

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO II
DA UNIÃO

.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)](#)

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. [*\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

.....

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

.....

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do *caput* deste artigo, exceto se se tratar de servidor.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei.

Art. 20. Dentro de cento e oitenta dias, proceder-se-á à revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Constituição.

.....

.....

**CONSTITUIÇÃO POLITICA
DO
IMPERIO DO BRAZIL
1824**

.....
TITULO 8º

DAS DISPOSIÇÕES GERAES, E GARANTIAS DOS DIREITOS CIVIS, E POLITICOS DOS
CIDADÃOS BRAZILEIROS.
.....

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brazileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

I. Nenhum Cidadão póde ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma cousa, senão em virtude da Lei.

II. Nenhuma Lei será estabelecida sem utilidade publica.

III. A sua disposição não terá effeito retroactivo.

IV. Todos podem communicar os seus pensamentos, por palavras, escriptos, e publical-os pela Imprensa, sem dependencia de censura; com tanto que hajam de responder pelos abusos, que commetterem no exercicio deste Direito, nos casos, e pela fórma, que a Lei determinar.

V. Ninguém póde ser perseguido por motivo de Religião, uma vez que respeite a do Estado, e não offenda a Moral Publica.

VI. Qualquer póde conservar-se, ou sahir do Imperio, como lhe convenha, levando comsigo os seus bens, guardados os Regulamentos policiaes, e salvo o prejuizo de terceiro.

VII. Todo o Cidadão tem em sua casa um asylo inviolavel. De noite não se poderá entrar nella, senão por seu consentimento, ou para o defender de incendio, ou inundaçãõ; e de dia só será franqueada a sua entrada nos casos, e pela maneira, que a Lei determinar.

VIII. Ninguém poderá ser preso sem culpa formada, excepto nos casos declarados na Lei; e nestes dentro de vinte e quatro horas contadas da entrada na prisão, sendo em Cidades, Villas, ou outras Povoações proximas aos logares da residencia do Juiz; e nos logares remotos dentro de um prazo razoavel, que a Lei marcará, attenta a extensão do territorio, o Juiz por uma Nota, por elle assignada, fará constar ao Réo o motivo da prisão, os nomes do seu accusador, e os das testermunhas, havendo-as.

IX. Ainda com culpa formada, ninguem será conduzido á prisão, ou nella conservado estando já preso, se prestar fiança idonea, nos casos, que a Lei a admite: e em geral nos crimes, que não tiverem maior pena, do que a de seis mezes de prisão, ou desterro para fóra da Comarca, poderá o Réo livrar-se solto.

X. A' excepção de flagrante delicto, a prisão não póde ser executada, senão por ordem escripta da Autoridade legitima. Se esta fôr arbitraria, o Juiz, que a deu, e quem a tiver requerido serão punidos com as penas, que a Lei determinar. O que fica disposto acerca da prisão antes de culpa formada, não comprehende as Ordenanças Militares, estabelecidas como necessarias á disciplina, e recrutamento do Exercito; nem os casos, que não são puramente criminaes, e em que

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

a Lei determina todavia a prisão de alguma pessoa, por desobedecer aos mandados da justiça, ou não cumprir alguma obrigação dentro do determinado prazo.

XI. Ninguém será sentenciado, senão pela Autoridade competente, por virtude de Lei anterior, e na forma por ella prescripta.

XII. Será mantida a independencia do Poder Judicial. Nenhuma Autoridade poderá avocar as Causas pendentes, sustal-as, ou fazer reviver os Processos findos.

XIII. A Lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, o recompensará em proporção dos merecimentos de cada um.

XIV. Todo o Cidadão pode ser admittido aos Cargos Publicos Civis, Politicos, ou Militares, sem outra differença, que não seja a dos seus talentos, e virtudes.

XV. Ninguém será exempto de contribuir para as despesas do Estado em proporção dos seus haveres.

XVI. Ficam abolidos todos os Privilegios, que não forem essencial, e inteiramente ligados aos Cargos, por utilidade publica.

XVII. A' excepção das Causas, que por sua natureza pertencem a Juizos particulares, na conformidade das Leis, não haverá Foro privilegiado, nem Commissões especiaes nas Causas civeis, ou crimes.

XVIII. Organizar-se-ha quanto antes um Codigo Civil, e Criminal, fundado nas solidas bases da Justiça, e Equidade.

XIX. Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas crueis.

XX. Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente. Por tanto não haverá em caso algum confiscação de bens, nem a infamia do Réo se transmittirá aos parentes em qualquer gráo, que seja.

XXI. As Cadêas serão seguras, limpas, e bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos Réos, conforme suas circumstancias, e natureza dos seus crimes.

XXII. E' garantido o Direito de Propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem publico legalmente verificado exigir o uso, e emprego da Propriedade do Cidadão, será elle préviamente indemnizado do valor della. A Lei marcará os casos, em que terá logar esta unica excepção, e dará as regras para se determinar a indemnisação.

XXIII. Tambem fica garantida a Divida Publica.

XXIV. Nenhum genero de trabalho, de cultura, industria, ou commercio póde ser prohibido, uma vez que não se opponha aos costumes publicos, á segurança, e saude dos Cidadãos.

XXV. Ficam abolidas as Corporações de Officios, seus Juizes, Escrivães, e Mestres.

XXVI. Os inventores terão a propriedade das suas descobertas, ou das suas producções. A Lei lhes assegurará um privilegio exclusivo temporario, ou lhes remunerará em resarcimento da perda, que hajam de soffrer pela vulgarisação.

XXVII. O Segredo das Cartas é inviolavel. A Administração do Correio fica rigorosamente responsavel por qualquer infracção deste Artigo.

XXVIII. Ficam garantidas as recompensas conferidas pelos serviços feitos ao Estado, quer Civis, quer Militares; assim como o direito adquirido a ellas na forma das Leis.

XXIX. Os Empregados Publicos são strictamente responsaveis pelos abusos, e omissões praticadas no exercicio das suas funcções, e por não fazerem effectivamente responsaveis aos seus subalternos.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

XXX.. Todo o Cidadão poderá apresentar por escripto ao Poder Legislativo, e ao Executivo reclamações, queixas, ou petições, e até expôr qualquer infracção da Constituição, requerendo perante a competente Auctoridade a effectiva responsabilidade dos infractores.

XXXI. A Constituição tambem garante os soccorros publicos.

XXXII. A Instrucção primaria, e gratuita a todos os Cidadãos.

XXXIII. Collegios, e Universidades, aonde serão ensinados os elementos das Sciencias, Bellas Letras, e Artes.

XXXIV. Os Poderes Constitucionaes não podem suspender a Constituição, no que diz respeito aos direitos individuaes, salvo nos casos, e circumstancias especificadas no paragrapho seguinte.

XXXV. Nos casos de rebellião, ou invasão de inimigos, pedindo a segurança do Estado, que se dispensem por tempo determinado algumas das formalidades, que garantem a liberdade individual, poder-se-ha fazer por acto especial do Poder Legislativo. Não se achando porém a esse tempo reunida a Assembléa, e correndo a Patria perigo imminente, poderá o Governo exercer esta mesma providencia, como medida provisoria, e indispensavel, suspendendo-a immediatamente que cesse a necessidade urgente, que a motivou; devendo num, e outro caso remetter á Assembléa, logo que reunida fôr, uma relação motivada das prisões, e d'outras medidas de prevenção tomadas; e quaesquer Autoridades, que tiverem mandado proceder a ellas, serão responsaveis pelos abusos, que tiverem praticado a esse respeito.

Rio de Janeiro, 11 de Dezembro de 1823.- *João Severiano Maciel da Costa.- Luiz José de Carvalho e Mello.- Clemente Ferreira França.- Marianno José Pereira da Fonseca.- João Gomes da Silveira Mendonça.- Francisco Villela Barboza.- Barão de Santo Amaro.- Antonio Luiz Pereira da Cunha.- Manoel Jacintho Nogueira da Gama.- Josè Joaquim Carneiro de Campos.*

Mandamos portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução desta Constituição pertencer, que a jurem, e façam jurar, a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contem. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar, e correr. Dada na Cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e cinco de Março de mil oitocentos e vinte e quatro, terceiro da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR Com Guarda.

João Severiano Maciel da Costa.

Carta de Lei, pela qual VOSSA Magestade IMPERIAL Manda cumprir, e guardar inteiramente a Constituição Politica do Imperio do Brazil, que VOSSA Magestade IMPERIAL Jurou, annuindo às Representações dos Povos.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Luiz Joaquim dos Santos Marrocos a fez.

CONSTITUIÇÃO
DA
REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL
1934

CAPITULO VI
DOS ORGÃOS DE COOPERAÇÃO NAS ATIVIDADES GOVERNAMENTAIS

Secção I
Do Ministerio Publico

Art 95. O Ministerio Publico será organizado na União, no Districto Federal e nos Territorios por lei federal, e, nos Estados, pelas leis locais.

§ 1.º O Chefe do Ministerio Publico Federal nos juizos communs é o Procurador Geral da Republica, de nomeação do Presidente da Republica, com aprovação do Senado Federal, dentre cidadãos com os requisitos estabelecidos para os Ministros da Côrte Suprema. Terá os mesmos vencimentos desses Ministros, sendo, porém, demissivel ad nutum .

§ 2º Os Chefes do Ministerio Publico no Districto Federal e nos Territorio serão de livre nomeação do Presidente da Republica dentre juristas de notavel saber e reputação illibada, alistados eleitores e maiores de 30 annos, com os vencimentos dos Desembargadores.

§ 3.º Os membros do Ministerio Publico creados por lei federal e que sirvam nos juizos communs, serão nomeados mediante concurso e só perderão os cargos, nos termos da lei, por sentença judiciaria, ou processo administrativo, no qual lhes será assegurada ampla defesa.

Art 96. Quando a Côrte Suprema declarar inconstitucional qualquer dispositivo de lei ou acto governamental, o Procurador Geral da Republica communicará a decisão ao Senado Federal para os fins do art. 91, n. IV, e bem assim á autoridade legislativa ou executiva, de que tenha emanado a lei ou o acto.

TITULO II

Da Justiça dos Estados, do Districto Federal e dos Territorios

Art 104. Compete aos Estados legislar sobre a sua divisão e organização judiciarias e prover os respectivos cargos, observados os preceitos dos arts. 64 a 72 da Constituição, mesmo quanto á requisição de força federal, ainda os principios seguintes:

- a) investidura nos primeiros graus, mediante concurso organizado pela Côrte de Appellação, fazendo-se a classificação, sempre que possivel, em lista triplice;
- b) investidura, nos graus superiores, mediante acesso por antigüidade de classe, e por merecimento, ressaltado o disposto no § 6º;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

c) inalterabilidade da divisão e organização judiciarias, dentro de cinco annos da data da lei que a estabelecer, salvo proposta motivada da Côrte de Appellação;

d) inalterabilidade do numero de juizes da Côrte de Appellação, a não ser proposta da mesma Côrte;

e) fixação dos vencimentos dos Desembargadores das Côrtes de Appellação, em quantia não inferior á que percebam os Secretários de Estado; e os dos demais juizes, com differença não excedente a trinta por cento de uma para outra categoria, pagando-se aos da categoria mais retribuída não menos de dois terços dos vencimentos dos desembargadores;

f) competencia privativa da Côrte de Appellação para o processo e julgamento dos juizes inferiores, nos crimes communs e nos de responsabilidade.

§ 1.º Em caso de mudança da séde do juizo, é facultado ao juiz remover-se com ella, ou pedir disponibilidade com vencimentos integraes.

§ 2.º Nos casos de promoção por antigüidade, decidirá preliminarmente a Côrte de Appellação, em escrutinio secreto, se deve ser proposto o juiz mais antigo; e, se tres quartos dos votos dos juizes effectivos forem pela negativa, proceder-se-á á votação relativamente ao immediato em antigüidade, e assim por deante, até se fixar a indicação.

§ 3.º Para promoção por merecimento, o tribunal organizará lista triplice por votação em escrutinio secreto.

§ 4.º Os Estados poderão manter a justiça de paz electiva, fixando-lhe a competencia, com ressalva de recurso das suas decisões para a justiça commum.

§ 5.º O limite de idade poderá ser reduzido até 60 annos para a aposentadoria compulsoria dos juizes e até 25 annos, para a primeira nomeação.

§ 6.º Na composição dos tribunaes superiores serão reservados lugares, correspondentes a um quinto do numero total, para que sejam preenchidos por advogados, ou membros do Ministerio Publico de notorio merecimento e reputação illibada, escolhidos de lista tríplice, organizada na fórmula do § 3º.

§ 7.º Os Estados pedirão crear juizes com investidura limitada a certo tempo e competencia para julgamento das causas de pequeno valor, preparo das excedentes da sua alçada e substituição dos juizes vitalícios.

Art 105. A Justiça do Districto Federal e as dos Territorios serão organizadas por lei federal, observados preceito do artigo precedente, no que lhes forem applicaveis, e o disposto no paragrapho unico do art. 64.

.....

**TITULO V
DA FAMILIA, DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA**

.....

**CAPITULO II
DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA**

.....

Art 158. É vedada a dispensa do concurso de titulos e provas no provimento dos cargos do magisterio official, bem como, em qualquer curso, a de provas escolares de habilitação, determinadas em lei ou regulamento.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

§ 1º Podem, todavia, ser contractados, por tempo certo, professores de nomeada, nacionaes ou estrangeiros.

§ 2º Aos professores nomeados por concurso para os institutos officiaes cabem as garantias de vitaliciedade e de inamovibilidade nos cargos, sem prejuízo do disposto no Título VII. Em casos de extinção da cadeira, será o professor aproveitado na regencia de outra, em que se mostre habilitado.

**TITULO VI
DA SEGURANÇA NACIONAL**

Art 159. Todas as questões relativas á segurança nacional serão estudadas e coordenadas pelo Conselho Superior de Segurança Nacional e pelos órgãos especiaes creados para atender ás necessidades da mobilização.

§ 1º O Conselho Superior de Segurança Nacional será presidido pelo Presidente da Republica e delle farão parte os Ministros de Estado, o Chefe do Estado Maior do Exercito e o Chefe do Estado Maior da Armada.

§ 2º A organização, o funccionamento e a competencia do Conselho Superior serão regulados em lei.

.....

**TITULO VII
DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS**

.....

Art 170. O Poder Legislativo votará o Estatuto dos Funcionarios Publicos, obedecendo ás seguintes normas, desde já em vigor:

§1º o quadro dos funcionarios publicos comprehenderá todos os que exerçam cargos publicos, seja qual fôr a fórma do pagamento;

§2º a primeira investidura nos postos de carreira das repartições administrativas, e nos demais que a lei determinar, effectuar-se-á depois de exame de sanidade e concurso de provas ou titulos;

§3º salvo os casos previstos na Constituição, serão aposentados, compulsoriamente os funcionarios que attingirem 68 annos de idade;

§4º a invalidez para o exercicio do cargo ou posto determinará a aposentadoria ou reforma, que, nesse caso, se contar o funcionario mais de trinta annos de serviço publico effectivo, nos termos da lei, será concedida com os vencimentos integraes;

§5º o prazo para a concessão da aposentadoria com vencimentos integraes, por invalidez, poderá ser excepcionalmente reduzido nos casos que a lei determinar;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

§6º o funcionario que se invalidar em consequência de accidente ocorrido no serviço será aposentado com vencimentos integraes, qualquer que seja o seu tempo de serviço; serão também aposentados os atacados de doença contagiosa ou incuravel, que os inhabilite para o exercicio do cargo;

§7º os proventos da aposentadoria ou jubilação não poderão exceder os vencimentos da actividade;

§8º todo funcionario publico terá direito a recurso contra decisão disciplinar, e, nos casos determinados, a revisão de processo em que se lhe imponha penalidade, salvo as excepções da lei militar;

§9º o funcionario que se valer da sua autoridade em favor de partido politico, ou exercer pressão partidaria sobre os seus subordinados, será punido com a perda do cargo, quando provado o abuso, em processo judiciario;

§10. os funcionarios terão direito a férias annuaes, sem desconto; e a funcionaria gestante, tres mezes de licença com vencimentos integraes.

Art 171. Os funcionarios publicos são responsaveis solidariamente com a Fazenda Nacional, Eestadual ou Municipal, por quaesquer prejuizos decorrentes de negligencia, omissão ou abuso no exercicio dos seus cargos.

§ 1º Na ação proposta contra a Fazenda Publica, e fundada em lesão praticada por funcionario, este será sempre citado como litisconsorte.

§ 2º Executada a sentença contra a Fazenda, esta promoverá execução contra o funcionario culpado.

.....
.....

**CONSTITUIÇÃO
DOS
ESTADOS UNIDOS DO BRASIL
1946**

**TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO FEDERAL**

.....

**CAPÍTULO II
DO PODER LEGISLATIVO**

.....

**Seção V
Das Leis**

.....

Art. 68. O projeto de lei adotado numa das câmaras será revisto pela outra, que, aprovando-o, o enviará à sanção ou à promulgação (arts. 70 e 71).

Parágrafo único. A revisão será discutida e votada num só turno.

Art. 69. Se o projeto de uma câmara fôr emendado na outra, volverá à primeira para que se pronuncie acêrca da modificação, aprovando-a ou não.

Parágrafo único. Nos têrmos da votação final, será o projeto enviado à sanção.

.....

**CAPÍTULO IV
DO PODER JUDICIÁRIO**

**Seção I
Disposições Preliminares**

.....

Art. 96. É vedado ao juiz:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo o magistério secundário e superior e os casos previstos nesta Constituição, sob pena de perda do cargo judiciário;

II - receber, sob qualquer pretexto, percentagens, nas causas sujeitas a seu despacho e julgamento;

III - exercer atividade político-partidária.

Art. 97. Compete aos Tribunais:

I - eleger seus presidentes e demais órgãos de direção;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

II - elaborar seus regimentos internos e organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei; e bem assim propor ao Poder Legislativo competente a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

III - conceder licença e férias, nos termos da lei, aos seus membros e aos juizes e serventuários que lhes forem imediatamente subordinados.

.....

**TÍTULO II
DA JUSTIÇA DOS ESTADOS**

Art. 124. Os Estados organizarão a sua justiça, com observância dos arts. 95 a 97 e também dos seguintes princípios:

I - serão inalteráveis a divisão e a organização judiciárias, dentro de cinco anos da data da lei que as estabelecer, salvo proposta motivada do Tribunal de Justiça;

II - poderão ser criados tribunais de alçada inferior à dos Tribunais de Justiça;

III - o ingresso na magistratura vitalícia, dependerá de concurso de provas, organizado pelo Tribunal de Justiça com a colaboração do Conselho Secional da Ordem dos Advogados do Brasil, e far-se-á a indicação dos candidatos, sempre que fôr possível, em lista tríplice;

IV - a promoção dos juizes far-se-á de entrância para entrância, por antigüidade e por merecimento, alternadamente, e, no segundo caso, dependerá de lista tríplice organizada pelo Tribunal de Justiça. Igual proporção se observará no acesso ao Tribunal, ressalvado o disposto no nº V deste artigo. Para isso, nos casos de merecimento, a lista tríplice se comporá de nomes escolhidos dentre os dos juizes de qualquer entrância. Em se tratando de antigüidade, que se apurará na última entrância, o Tribunal resolverá preliminarmente se deve ser indicado o juiz mais antigo; e, se êste fôr recusado por três quartos dos desembargadores, repetirá a votação em relação ao imediato, e assim por diante, até se fixar a indicação. Sòmente após dois anos de efetivo exercício na respectiva entrância poderá o juiz ser promovido;

V - na composição de qualquer tribunal, um quinto dos lugares será preenchido por advogados e membros do Ministério Público, de notório merecimento e reputação ilibada, com dez anos, pelo menos, de prática forense. Para cada vaga, o Tribunal, em sessão e escrutínio secretos, votará lista tríplice. Escolhido um membro do Ministério Público, a vaga seguinte será preenchida por advogado;

VI - os vencimentos dos desembargadores serão fixados em quantia não inferior à que recebem, a qualquer título, os secretários de Estado; e os dos demais juizes vitalícios, com diferença não excedente a trinta por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos desembargadores;

VII - em caso de mudança de sede do juízo, é facultado ao juiz remover-se para a nova sede, ou para comarca de igual entrância, ou pedir disponibilidade com vencimentos integrais;

VIII - só por proposta do Tribunal de Justiça poderá ser alterado o número dos seus membros e dos de qualquer outro tribunal;

IX - é da competência privativa do Tribunal de Justiça processar e julgar os juizes de inferior instância nos crimes comuns e nos de responsabilidade;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

X - poderá ser instituída a justiça de paz temporária, com atribuição judiciária de substituição, exceto para julgamentos finais ou recorríveis, e competência para a habilitação e celebração de casamentos e outros atos previstos em lei;

XI - poderão ser criados cargos de juizes togados com investidura limitada a certo tempo e competência para julgamento das causas de pequeno valor. Esses juizes poderão substituir os juizes vitalícios;

XII - a Justiça Militar estadual, organizada com observância dos preceitos gerais da lei federal (art. 5º, nº XV, letra f), terá como órgãos de primeira instância os conselhos de justiça e como órgão de segunda instância um tribunal especial ou o Tribunal de Justiça.

**TÍTULO III
DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Art. 125. A lei organizará o Ministério Público da União, junto a justiça comum, a militar, a eleitoral e a do trabalho.

Art. 126. O Ministério Público federal tem por Chefe o Procurador-Geral da República. O Procurador, nomeado pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre cidadãos com os requisitos indicados no artigo 99, é demissível ad nutum.

Parágrafo único. A União será representada em juízo pelos Procuradores da República, podendo a lei cometer esse encargo, nas comarcas do interior, ao Ministério Público local.

Art. 127. Os membros do Ministério Público da União, do Distrito Federal e dos Territórios ingressarão nos cargos iniciais da carreira mediante concurso. Após dois anos de exercício, não poderão ser demitidos senão por sentença judiciária ou mediante processo administrativo em que se lhes faculte ampla defesa; nem removidos a não ser mediante representação motivada do Chefe do Ministério Público, com fundamento em conveniência do serviço.

Art. 128. Nos Estados, o Ministério Público será também organizado em carreira, observados os preceitos do artigo anterior e mais o princípio de promoção de entrada a entrada.

.....
**TÍTULO VIII
DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS**
.....

Art. 186. A primeira investidura em cargo de carreira e em outros que a lei determinar efetuar-se-á mediante concurso, precedendo inspeção de saúde.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Art. 187. São vitalícios somente os magistrados, os Ministros do Tribunal de Contas, titulares de ofício de justiça e os professores catedráticos.

.....
.....

**CONSTITUIÇÃO DO BRASIL
1967**

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO NACIONAL

CAPÍTULO VII
DO PODER EXECUTIVO

**Seção VII
Dos Funcionários Públicos**

Art. 95. Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, preenchidos os requisitos que a lei estabelecer.

§ 1º A nomeação para cargo público exige aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2º Prescinde de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

§ 3º Serão providos somente por brasileiros natos os cargos da carreira de diplomata, os de embaixador e outros previstos nesta Constituição.

Art. 96. Não se admitirá vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI — DE 11 DE AGOSTO DE 1827.

Crêa dous Cursos de sciencias juridicas e sociaes, um na cidade
de S. Paulo e outro na de Olinda.

Dom Pedro Primeiro, por Graça de Deus e unanime
aclamação dos povos, Imperador Constitucional e De-
fensor Perpetuo do Brazil : Fazemos saber a todos os
nossos subditos que a Assemblêa Geral decretou, e nós
queremos a Lei seguinte :

Art. 1.º Crear-se-hão dous Cursos de sciencias juri-
dicas, e sociaes, um na cidade de S. Paulo, e outro na
de Olinda, e nelles no espaço de cinco annos, e em nove
cadeiras, se ensinarão as materias seguintes :

1.º ANNO.

1.ª Cadeira. Direito natural, publico, analyse de
Constituição do Imperio, direito das gentes, e diplo-
macia.

2.º ANNO.

1.ª Cadeira. Continuação das materias do anno an-
tecedente.

2.ª Cadeira. Direito publico ecclesiastico.

3.º ANNO.

1.ª Cadeira. Direito patrio civil.

2.ª Cadeira. Direito patrio criminal com a theoria
do processo criminal.

4.º ANNO.

1.ª Cadeira. Continuação do direito patrio civil.

2.ª Cadeira. Direito mercantil e maritimo.

5.º ANNO.

1.ª Cadeira. Economia politica.

2.ª Cadeira. Theoria e pratica do processo adoptado
pelas leis do Imperio.

Art. 2.º Para a regencia destas cadeiras o Governo
nomeará nove Lentes proprietarios, e cinco substi-
tutos,

.....
.....

DECRETO— DE 29 DE AGOSTO DE 1834.

Manda pôr a concurso a 1.^a cadeira do 2.^o anno do Curso Juridico da cidade de S. Paulo, observando-se as instrucções que com este baixam.

Achando-se vaga a 1.^a cadeira do 2.^o anno do Curso de Sciencias Juridicas e Sociaes da cidade de S. Paulo, por ter sido transferido o respectivo Lente para a 1.^a cadeira do 5.^o anno do mesmo Curso Juridico por Decreto de 27 do corrente mez, em consequencia do fallecimento do Dr. Luiz Nicoláo Fagundes Varella; e devendo proceder-se ao concurso da referida cadeira vaga na conformidade do art. 18 da Lei de 14 de Junho do presente anno: A Regencia, em Nome do Imperador, Ha per bem Ordenar que se verifique o dito concurso segundo as instrucções, que com este baixam assignadas por José Lino Coutinho, do Conselho do mesmo Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de Agosto de mil oitocentos trinta e um, decimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

José Lino Coutinho

LEI— DE 4 DE OUTUBRO DE 1831.

Dá organização ao Thesouro Publico Nacional e ás Thesourarias
das Provincias.

A Regencia, em Nome do Imperador, Faz saber á todos
os subditos do Imperio, que a Assembléa Geral Decre-
tou, e Ella Sanccionou a Lei seguinte:

TITULO I,

**Da organização do Tribunal do Thesouro Pu-
blico Nacional.**

CAPITULO I.

DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL.

Art. 1.º Haverá na Capital do Imperio um Tribunal
denominado—Thesouro Publico Nacional,—o qual será
composto de um Presidente, um Inspector Geral, um
Contador Geral, e um Procurador Fiscal, que terão todos
o titulo do Conselho, e serão de nomeação do Impe-
rador.

Art. 2.º Este Tribunal terá por semana, e á escolha
do Presidente, tres conferencias, que durarão o tempo
necessario para o expediente; ser-lhe-ha annexa uma

.....
.....

DECRETO N. 11 — de 24 de Agosto de 1835.

Altera os estatutos dos Cursos Juridicos na parte relativa ao exame em concurso as cadeiras dos mesmos cursos, quando se der a hypothese de haver um só oppositor.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo Tem Sanccionado, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo unico. Quando não houver mais que um só oppositor ás cadeiras vagas das Academias de Sciencias Juridicas e Sociaes, a Congregação dos Lentes nomeará para servirem de arguentés seis d'entre si, cada um dos quaes argumentará pelo menos meia hora nas theses apresentadas pelo candidato. Este exame será feito em dous dias

.....
.....

DECRETO Nº 3.114, DE 27 DE JUNHO DE 1863

Regula os concursos para os empregos do
Thesouro, Thesouraria, Alfandegas e
Recebedorias, a vista do disposto no art. 18 da Lei
n.º 1.177 de 9 de Setembro de 1862.

Convindo harmonisar a doutrina do art. 18 da Lei de 9 de Setembro de 1862 n.º 1.177, que aboliu o terceiro concurso exigido pelo Decreto de 14 de Março de 1860 n.º 2.549 para a promoção dos lugares de 3ª entrancia das Repartições de Fazenda, com a dos arts. 5 e 6 do mesmo Decreto, e 74 do de 19 de Setembro do dito anno, n.º 2.647, ainda não revogada, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1º As materias exigidas pelos arts. 5º do Decreto de 14 de Marco de 1860 n.º 2.549, e 74 do de 19 de Setembro do mesmo anno n.º 2.647 para a admissão e promoção dos empregos do Thesouro, Thesourarias de Fazenda, Alfandegas e Recebedorias, serão divididas por dous concursos pela seguinte fórmula:

§ 1º Versará o primeiro concurso sobre as seguintes materias: leitura, analyse grammatical e orthographia; arithmetica e suas applicações ao commercio, com especialidade á reducção de moedas, pesos e medidas, calculo de desconto, juros simples e compostos, theoria de cambios e suas applicações.

§ 2º Farão objecto do exame no segundo as seguintes: theoria da escripturação mercantil por partidas simples e dobradas, e suas applicações ao commercio e ao Thesouro; traducção correcta das línguas ingleza e franceza, ou pelo menos da ultima; principios geraes de geographia e historia do Brasil, algebra até equações do 2º gráo, e pratica do serviço da Repartição, em que o empregado estiver servindo.

Neste segundo concurso para empregos das Alfandegas o exame versará tambem sobre estatistica commercial.

Art. 2º Os actuaes 4ºs Escripturarios do Thesouro e os empregados da classe correspondente das Thesourarias e outras Repartições de Fazenda podem ser promovidos aos lugares immediatamente superiores, sem dependencia de novo concurso (art. 18 da Lei de 9 de Setembro de 1862 n.º 1.177).

Art. 3º Os empregados das Repartições de Fazenda, cuja promoção a lugares de 2ª entrancia depende ainda de concurso, serão examinados no segundo em todas as materias de que não tinham dado prova, sendo a approvação ou reprovação regulada pelos preceitos da Legislação vigente.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

O Marquez de Abrantes, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario do Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Fazenda, e Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, assim tenha entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, vinte sete de Junho de mil oitocentos sessenta e tres, quadragésimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Abrantes.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO Nº 2.649, DE 22 DE SETEMBRO DE 1875

Determina que nas Faculdades de Medicina só haverá concurso para os lugares de Oppositores, que passarão a denominar-se Substitutos, e dá outras providencias.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1º Nas Faculdades de Medicina só haverá concurso para os lugares de Oppositores, que passarão a denominar-se d'ora em diante Substitutos.

As vagas de Lente Cathedratico serão preenchidas, em cada Secção, pelos respectivos Substitutos mais antigos e por Decreto do Governo.

Art. 2º A antiguidade dos Substitutos será contada, para a jubilação, da data da posse e do exercicio.

Art. 3º A disposição do art. 2º é applicavel aos actuaes Lentes Cathedraticos, que tiverem sido Oppositora.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Dr. José Bento da Cunha e Figueiredo, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Setembro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Bento da Cunha e Figueiredo.

Chancellaria-mór do Imperio. - Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.

Transitou em 28 de Setembro de 1875. - Antonio José Victorino de Barros. - Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 30 de Setembro de 1875. - Dr. Domingos Jacy Monteiro.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO Nº 8.905, DE 3 DE MARÇO DE 1883

Manda executar o regulamento especial para os concursos ao provimento dos logares do magisterio da Escola Polytechnica.

Hei por bem que nos concursos ao provimento dos logares de magisterio da Escola Polytechnica se observe o Regulamento especial, que com este baixa, assignado por Pedro Leão Velloso, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Março de 1883, 62º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Pedro Leão Velloso.

REGULAMENTO ESPECIAL PARA OS CONCURSOS DA ESCOLA POLYTECHNICA, A
QUE SE REFERE O DECRETO N. 8905 DESTA DATA

CAPITULO I
DA ORDEM E PROCESSO DOS CONCURSOS

Art. 1º Haverá concursos para os logares de substituto e de professor.

Art. 2º Oito dias depois da verificação da vaga de substituto ou de professor mandará o Director annunciar o respectivo concurso por editaes que serão affixados nos logares do estylo e publicados no Diario Official e nas folhas de maior circulação da capital do Imperio, marcando-se para a inscripção o prazo de quatro mezes, que se contará do dia em que fôr publicado o edital.

Os annuncios serão repetidos, e pelo mesmo modo oito dias antes da terminação do prazo.

.....
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO Nº 5.039, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1903

Approva as novas instrucções para o exame dos
candidatos aos logares de segundo secretario de
Legação

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que lhe
expoz o Ministro de Estado das Relações Exteriores, resolve approvar as novas instrucções para o
exame dos candidatos aos logares de segundo secretario de Legação, que se publicam com este
decreto, assignadas pelo referido Ministro.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Rio-Branco.

NOVAS INSTRUCÇÕES PARA O EXAME DOS CANDIDATOS AOS LOGARES DE
SEGUNDO SECRETARIO DE LEGAÇÃO

Art. 1º Só será isento de exame o candidato que exhibir diploma de bacharel formado
em sciencias juridicas e sociaes pelas Faculdades brasileiras.

Art. 2º O Governo nomeará, sempre que julgar conveniente, uma commissão para
proceder ao exame dos candidatos, a qual será presidida pelo Ministro de Estado das Relações
Exteriores.

.....
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO Nº 1.662, DE 27 DE JUNHO DE 1907

Manda aproveitar para o quadro dos empregados de Fazenda os guardas das Alfandegas da Republica que tiverem prestado o concurso de primeira entrancia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º Os guardas das Alfandegas da Republica que tiverem prestado o concurso de primeira entrancia a que se refere o art. 41 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas serão aproveitados para o quadro dos empregados de Fazenda, de preferencia a outro qualquer candidato, em igualdade de condições.

Art. 2º Os guardas que tiverem 25 annos de effectivo serviço, liquidado na forma das leis de Fazenda, poderão ser reformados com o soldo por inteiro, nos termos do art. 75 da Constituição Federal.

Art. 3º Os guardas poderão, a requerimento seu e ouvidos a respeito os chefes das respectivas repartições, ser transferidos de uma para outra Alfandega, não só no caso de vaga, como no de permuta.

Art. 4º Os cargos de commandantes e sargentos das corporações dos guardas serão adquiridos por accessão, tendo-se sempre em vista a competencia, antiguidade, conducta e merecimento.

Art. 5º Os guardas que contarem 20 annos de bons serviços em repartições de Fazenda terão uma gratificação addicional de 5 % sobre o ordenado, por cada cinco annos que exceder.

Art. 6º Ficam elevados do 20 % os vencimentos das forças dos guardas das Alfandegas e Mesas de Rendas da Republica.

Art. 7º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir os creditos necessarios para occorrer á despeza de que trata a presente lei.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

David Campista.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO Nº 8.155, DE 18 DE AGOSTO DE 1910

aprova o regulamento dos concursos para
empregos de Fazenda.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, nos termos do art. 31 da lei n. 2.083, de 30 de julho de 1909, resolve que, nos concursos para o provimento de empregos de primeira e segunda entrancias das repartições de Fazenda e de guarda-mór e seus ajudantes das Alfandegas da Republica, seja observado o regulamento que a este acompanha e que vae assignado pelo ministro e secretario de Estado da Fazenda.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.
Leopoldo de Bulhões.

REGULAMENTO DOS CONCURSOS PARA PROVIMENTO DE EMPREGOS DE 1 E 2
ENTRANCIAS DAS REPARTIÇÕES DE FAZENDA E DE GUARDA-MÓR E SEUS
AJUDANTES DAS ALFANDEGAS DA REPUBLICA AO QUAL SE REFERE O DECRETO
N. 8.155, DESTA DATA.

Art. 1º Os empregados de 1ª e 2ª entrancias das Repartições de Fazenda e de guarda-mór e seus ajudantes das Alfandegas da Republica serão providos mediante concurso effectuado na fórma deste regulamento.

Paragrapho unico. São empregados de 1ª entrancia os de escripturarios da ultima classe de cada repartição e de 2ª entrancia os de escripturarios das demais classes.

Art. 2º Os concurso serão abertos por ordem do Ministro da Fazenda, conforme as necessidades do serviço, e annunciados na folha official e nos jornaes de circulação com o prazo improrogavel de 30 dias para a inscripção dos candidatos.

Paragrapho unico. O edital de annuncio, publicado pelo secretario, de ordem do presidente, mencionará as condições de admissão dos candidatos e as provas exigidas.

.....
.....

DECRETO Nº 3.565, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1918

Dispõe sobre o provimento de vagas no
magisterio do Exercito e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º O Governo proverá por concurso e de accôrdo com o art. 11 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, as vagas que se derem no magisterio do Exercito:

a) os docentes de assumptos essencialmente militares que só podem ser militares effectivos, serão nomeados por cinco annos, podendo o Governo reconduzil-os, a juizo do Estado Maior, caso publiquem um trabalho sobre sua aula;

b) os demais docentes serão nomeados vitaliciamente desde que, quando militares, solicitem sua reforma, que lhes será concedida nos termos do art. 6º da lei n. 193 A, de 30 de janeiro de 1890;

c) os actuaes docentes civis e militares, interinos, effectivos ou em commissão, são dispensados do concurso e providos nos seus cargos, e reformados, de accôrdo com a letra b deste artigo, logo que completem ou tenham completado cinco annos de serviço no magisterio, sendo, porém, exceptuados da reforma e da vantagem da vitaliciedade os professores de materias essencialmente, militares, providos nos termos do art. 1º, letra a, desta lei.

Art. 2º Os cargos de mestre de musica dos institutos militares de ensino serão providos por concurso com a categoria de adjuntos. Os actuaes mestres de musica desses institutos que contarem mais de cinco annos de serviço no referido magisterio ou sejam laureados pelo Instituto Nacional de Musica são dispensados do concurso e considerados na categoria de adjuntos, sem alteração dos vencimentos que actualmente percebem como mestres, podendo ser reconduzidos de cinco em cinco annos.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.
José Caetano de Faria.

DECRETO-LEI Nº 1.713, DE 28 DE OUTUBRO DE 1939

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários
Públicos Civis da União.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e para cumprimento do art. 156,

DECRETA:

.....

TÍTULO I
PROVIMENTO E VACÂNCIA DOS CARGOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO

.....

Art. 13. Só poderá ser provido em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos:

- I - Ser brasileiro;
- II - Ter completado dezoito anos de idade;
- III - Haver cumprido as obrigações e os encargos para com a segurança nacional;
- IV - Estar no gozo dos direitos políticos;
- V - Ter bom procedimento;
- VI - Gozar de boa saúde;
- VII - Possuir aptidão para o exercício da função;
- VIII - Ter-se habilitado previamente em concurso, salvo quando se tratar de cargos para os quais não haja essa exigência;
- IX - Ter atendido às condições especiais prescritas para determinados cargos ou carreiras.

Parágrafo único. A prova das condições a que se referem os itens II e VIII deste artigo não será exigida nos casos dos itens IV a VII do art. 12.

CAPÍTULO II
DAS NOMEAÇÕES

Art. 14. As nomeações serão feitas:

- I - Para estágio probatório, quando se tratar de cargo público de provimento efetivo, isolado ou de carreira, e ainda que preenchido por concurso;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

II -Em comissão, quando se tratar de cargo isolado que, em virtude de lei, assim deva ser provido;

III - Interinamente:

a) no impedimento do ocupante efetivo de cargo isolado;

b) em cargo vago de classe inicial de carreira para o qual não haja candidato legalmente habilitado.

.....
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores
Públicos Civis da União, das autarquias e das
fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

**CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

.....
.....